



**A**

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO CARLOS – SP**

**À(O)**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**Ref. Pregão Presencial nº 001/2023**

**ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.544.413/0001-32, com sede na RUA JOAO RODI, nº 200, Sala 02, 03 e 04, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88.302-240, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. LUIZ TADEU RASIA FILHO, portador do CPF nº 841.730.095-34, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, o que faz nos seguintes termos:



## I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 22.2 do Edital e art. 41 da Lei nº 8.666/93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02(dois) dias uteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### I. I – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Esclarece-se que as empresas interessadas possuem o **PLENO DIREITO** de interpor esclarecimentos e impugnações, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas irregularidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II. I – DA RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – COMPROVAÇÃO DE ESTÚDIO NA LOCALIDADE

Não obstante a previsão constante no item 9.5.3.4 do Edital, no quesito 9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**9.5.3.4.** Para fins de comprovação dos itens 9.5.3.1 e 9.5.3.3., além da descrição detalhada do bem, deverá ser entregue cópia de documento oficial de propriedade ou contrato de locação em nome da empresa.

O referido item menciona que para os itens 9.5.3.1 e 9.5.3.3 a Licitante interessada em participar do certame deverá apresentar documento oficial, ou seja, reconhecido ou autenticado em cartório, de propriedade ou locação em nome da empresa.

Para o item 9.5.3.1 o Edital traz:

**9.5.3.1. INSTALAÇÕES:**

a) Um Estúdio, localizado no limite urbano do município de São Carlos, com no mínimo 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), que possa contemplar até 02 (dois) cenários diferentes, pé direito mínimo 3 metros, com acústica e iluminação adequadas, Ar condicionado e Camarim.

A exigência do Edital é que a empresa interessada no certame apresente junto com os documentos de qualificação técnica documento oficial que comprove que dispõem de estúdio com capacidade mínima de atendimento na localidade do município de São Carlos/SP.

Pois bem, o Edital em questão possui vício quanto a restrição do objeto licitado, razão pela qual a presente impugnação é baseada unicamente quanto da exigência do referido estúdio.

É cediço que o órgão público, dentro dos seus ditames legais, pode exigir capacidade técnica para serviços, desde que justificável o motivo (art. 7º, §5º da Lei n. 8.666/93), conforme o próprio Edital traz no item 18.1.14:

**18.1.14.** A produtora vencedora da licitação, deverá possuir estúdio no município de São Carlos, visto o alto custo para a CONTRATANTE, se caso tiver que se locomover para outra municipalidade, e ainda, estar à disposição da Câmara Municipal de São Carlos, sempre que solicitada em sua sede e/ou na Câmara Municipal, cumprindo as necessidades de profissionais e equipamentos, inclusive para eventuais transmissões ao vivo.



Ao ver da justificativa apresentada pelo órgão quanto da exigência técnica, constata-se que o mesmo está colocando em evidência apenas um dos princípios basilares, da licitação, A ECONOMICIDADE, principalmente ao utilizar o termo “**visto o alto custo para a CONTRATANTE**”. (grifo nosso)

No que diz respeito a aplicação dos princípios ao instrumento convocatório, estes devem obrigatoriamente ser aplicados sem distinção, isto é, não há hierarquia entre princípios implícitos ou expressos, todos possuem a mesma importância para o Direito.

Outrora, os princípios se direcionam basicamente a atividade do legislador e do administrador público, em suas tarefas de criar as normas infraconstitucionais que incidirão diretamente sobre as condutas intersubjetivas e os atos normativos infralegais, que as regulamentarão ou até mesmo individualizarão os seus atos.

Desta forma, os princípios são as **VIGAS MESTRES E OS ALICERCES** de todo o ordenamento jurídico positivo.

No caso em apreço, a exigência de que a licitante vencedora disponha de estúdio na localidade do município de São Carlos/SP está confrontando, além do ordenamento jurídico pátrio, um dos princípios basilares da modalidade de Pregão Presencial, a **COMPETITIVIDADE!!!**

O entendimento já vem consolidado no julgamento de casos semelhantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda:

**Acórdão 2272/2009 Plenário (Sumário)**

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame

O primado da competitividade funda-se no interesse público em ampliar a quantidade de empresas que possam participar da Licitação. Nesta seara, a Impugnante tomou liberdade e entrou em contato com 06 (seis) empresas produtoras que mantêm endereço comercial no município de São Carlos/SP e guardam similaridade com o objeto licitado.

Após aferição de contato com essas empresas, constatou a Impugnante que apenas 01 (uma) empresa com endereço comercial município de São Carlos/SP dispõem de estúdio com as exigências técnicas mínimas estabelecidas no Edital, ou seja, apenas 01 (uma) empresa está apta a participar do objeto licitado?

**OBSCURIDADE É O QUE CONTÉM NESTE EDITAL!!!!**

O aludido princípio da competitividade visa também sanar qualquer irregularidade formal nas licitações, com a conseqüente atenuação do **FORMALISMO LICITATÓRIO**.

Bittencourt leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos

casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. **(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)**

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” **(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)**

O escopo dessa exigência que gera probabilidade de uma possível inabilitação ou desclassificação da empresa licitante deve ser avaliada com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar, de modo que, na hipótese de inoccorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida.

No caso em concreto, não há outro meio para a empresa licitante comprovar que mantém um estúdio com as mínimas exigências técnicas, como por exemplo: **DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTÚDIO NA LOCALIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.**

É totalmente possível, que a empresa licitante vencedora, após verificação de sua habilitação jurídica e documentos de qualificação técnica, venha a deter/locar um estúdio com as necessidades mínimas exigidas, pois é requisito substancial de execução do contrato.

Como bem delineado, é possível que a empresa licitante apresente junto com os documentos de habilitação, uma declaração de que dispõem de estúdio com as exigências mínimas de qualificação técnica, pois assim, ao órgão público, já estaria assegurado e declarado pela empresa que cumpre com o mínimo exigido.



No entanto, se a referida exigência restar mantida, abre-se precedente para um eminente **direcionamento** injustificado, ferindo a competitividade, e que poderia ser suprida de formas e/ou maneiras diferentes.

Ademais, a presente impugnação é de fato uma **VERDADEIRA SOFISMA**, ao qual visa **DESOBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com o claro intuito de ajudar a instituição pública a contratar um serviço de qualidade.

Portanto, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento desta impugnação, seu regular processamento, eis que tempestivas.

Em face do suscitado, requer seja aplicado ao presente pedido impugnatório seu **efeito suspensivo**, para que no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, de modo que seja:

a) Suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 06/03/2023;

b) Seja o Edital novamente publicado, após revisão do item em discussão, com a referida exclusão da exigência de qualificação técnica do item 9.5.3.4 para o item 9.5.3.1 por limitar a participação no certame e criar uma exigência que nem todos poderão atender e/ou apresentar uma **DECLARAÇÃO** de que ao assinar o contrato de prestação de serviços, a empresa vencedora apresentará contrato de propriedade ou contrato de locação;

b) Seja inserido no Edital novo anexo, como por exemplo: **DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTÚDIO NA LOCALIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP** onde a



empresa interessada no certame declare que possui estúdio na localidade do município de São Carlos/SP quando da assinatura do contrato, conforme inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos que Vossa Senhoria se digne a conhecer da presente impugnação. Novamente, visando maior número de participantes, competitividade e isonomia, princípios básicos da Lei de Licitações nº 8.666/93 junto a Lei nº 10.520/02.

Requer ainda, caso não seja corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, sob pena de representação junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 113 §1º da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,

Espera e aguarda deferimento;

Itajaí/SC, 01 de Março de 2023.